



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 95/03
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17.02.2003

PROCESSO Nº 1/2357/02

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200203750

RECORRENTE: Francisco Cláudio Oliveira de Sousa

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O motorista do veículo transportador pode figurar no pólo passivo da relação processual, desde que inexistir prova de que o mesmo pertença a empresa transportadora. Recurso voluntário conhecido e não provido. Ação fiscal procedente. Decisão por unanimidade de votos amparada nos arts. 829 e 21, inciso III, ambos do Dec. 24.569/97.

RELATÓRIO:

O relato do AI dá conta de que o Autuado foi flagrado pelos Autuantes transportando mercadoria sem documentação fiscal, motivo da autuação visando a cobrança de imposto mais multa, sendo sugerida a penalidade do art. 878, III, "a" do Dec. 24.569/97. A base de cálculo foi considerada como sendo R\$ 30.000,00.

Termo de Guarda de Mercadoria à fl. 03, e Termo de Revelia à fl. 04.

Decisão singular pela total procedência da ação fiscal de fls. 06 a 09.

Intimado da decisão condenatória, apresenta o Autuado recurso voluntário, onde combate a autuação arguindo ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, juntando documentos, sem contudo adentrar no mérito.

A Procuradoria Geral do Estado adota o posicionamento do parecer da Consultoria Tributária, que por sua vez concorda com o julgamento singular que deu pela procedência da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A presente lide é de fácil solução, não comportando muita discussão, haja vista não trazer o recurso voluntário nada que dê combate ao mérito, limitando-se a arguir preliminar de extinção por erro na eleição do sujeito passivo.

Trata-se de AI oriundo do trânsito, onde a volante fiscal flagrou o Autuado transportando uma máquina de costura industrial desacompanhada de documentação fiscal.

Decretada a revelia do Autuado, a decisão singular decide pela total procedência da ação fiscal, considerando que estava configurada a infração penal preconizada nos arts. 21, inciso III; 16, inciso I, alínea "b"; 140; 829 e 835, todos do Dec. 24.569/97.

O recurso do Autuado não tem como dar combate à decisão de primeiro grau, posto que desprovido de argumentação válida.

Não pode prevalecer a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo, uma vez que a fiscalização no trânsito se caracteriza pela instantaneidade de suas ações.

Os fatos aduzidos pelo Autuado em seu recurso voluntário, de que a mercadoria pertencia a terceiros, e que havia confiado na Advogada do verdadeiro proprietário da mercadoria, não o eximem da responsabilidade pelo tributo, consoante art. 21, inciso III do Dec. 24.569/97, que diz que qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal é o responsável pelo pagamento do ICMS.

No caso poderia-se argumentar que ficou comprovado nos autos que o Autuado não passava de motorista da Empresa Fort Munck Transportes Ltda – EPP, devendo recair sobre ela a obrigação fiscal. Ocorre que não há nos autos prova de que o veículo transportador pertencia à Fort Munck, agindo os agentes autuantes amparados pela já referida instantaneidade, e baseados no já citado inciso III do art. 21 do RICMS, como bem frisou o parecer da douta PGE.

Acertada pois, a decisão recorrida, posto que amparada na legislação vigente, não merecendo qualquer reforma, razão pela qual voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário interposto, porém para negar-lhe provimento, devendo ser confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **FRANCISCO CLÁUDIO OLIVEIRA DE SOUZA** e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Affonso Taboza Pereira.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2003.

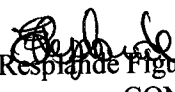

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Adriano Augusto Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

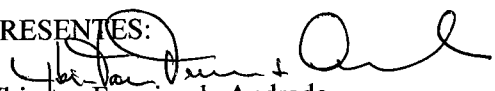

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO